DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1636 - DF (2021/0259718-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	N C S S S C
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841 MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871 LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410 DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079 LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044 RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581 BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517 DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315 HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043 RACHEL LUISA PORTABALES ALVAREZ BARSOTTI GRASSESCHI - SP452037 LAUDENOR PEREIRA NETO - SP457601 CAROLINA SILVA SIQUEIRA - SP462127
REQUERIDO	:	A P G J
ADVOGADOS	:	ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO - MA006949 FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA - MA006950 MARCELO MOTA DA SILVA - MA019826
REQUERIDO	:	M C E
ADVOGADOS	:	PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - MA012895 JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627 THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014 CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529 JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867 THALYANE BIANCA SA SANTOS - MA027705
REQUERIDO	:	C J L DOS S P
ADVOGADOS	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755 FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
REQUERIDO	:	S M M N
ADVOGADOS	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755 FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
REQUERIDO	:	J H S DO L
ADVOGADO	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2025 às 15:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA49885638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/08/2025 15:04:41
Código de Controle do Documento: e4d137f0-17a8-45c8-8a83-a4978fe52cc8

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

REQUERIDO	:	C S DE S
ADVOGADOS	:	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
		LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542
		THARICK SANTOS FERREIRA - MA013526
		LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA024599
REQUERIDO	:	Z R B M
ADVOGADA	:	MARIA DE JESUS CASTRO REIS - MA008405
REQUERIDO	:	E DE J P M
REQUERIDO	:	F DE A S C
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
REQUERIDO	:	F H S C
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
REQUERIDO	:	A J A DA S C
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
REQUERIDO	:	L F P F
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534
REQUERIDO	:	E G DA S J
ADVOGADOS	:	DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
		AURELIO DE JESUS SAMPAIO LIMA - MA020035
		THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO - MA011448A
		MILAYDE PATRICIA LICAR GOMES - DF069918
		THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - DF079046
REQUERIDO	:	F X DE S F
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - MA005496A
REQUERIDO	:	E S R
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - MA005496A
REQUERIDO	:	N M DE B A
ADVOGADOS	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
		FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
REQUERIDO	:	A DE S R
ADVOGADOS	:	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
		SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
REQUERIDO	:	L G A F
ADVOGADOS	:	JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR - MA006573
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
		ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA - PE036520
		RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO - DF049868
		BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
		ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
		SERGIO EDUARDO DEL COUTO AVILA BATISTA - MG184974
		THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA - DF063332
		REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2025 às 15:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA49885638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/08/2025 15:04:41
Código de Controle do Documento: e4d137f0-17a8-45c8-8a83-a4978fe52cc8

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

REQUERIDO	:	A J S DO L
ADVOGADOS	:	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT - MA007910
		LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
		DILANE SILVA SOARES - MA018228
REQUERIDO	:	F A R S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
REQUERIDO	:	F A R S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
REQUERIDO	:	J M L C
ADVOGADOS	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
		EDVARNEY LUIS SILVA PACIFICO DE SOUZA - MA015716
REQUERIDO	:	F A R S
REQUERIDO	:	E R D S
REQUERIDO	:	L DE J DO N S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
REQUERIDO	:	J M DE A S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
REQUERIDO	:	S R DE S S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO PENAL ORIGINÁRIO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADOS. RATIFICAÇÃO COLEGIADA DE MEDIDAS CAUTELARES. PERDA DE OBJETO DE RECURSOS INCIDENTAIS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PERMANÊNCIA DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO JUDICIAL NO STJ. LEVANTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL. PROPOSTAS APROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inquérito penal originário instaurado no Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Ministério Público Federal, para apurar a suposta prática de corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do CP), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e constituição de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), com envolvimento de desembargadores, juízes, advogados, ex-assessores e operadores financeiros.

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2025 às 15:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA49885638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/08/2025 15:04:41
Código de Controle do Documento: e4d137f0-17a8-45c8-8a83-a4978fe52cc8

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

2. Encerrada a investigação com o oferecimento de denúncia contra 29 acusados, submeteu-se à Corte Especial a ratificação das medidas cautelares, o desmembramento do processo e o levantamento do sigilo processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão:

(i) ratificar ou não as medidas cautelares decretadas no curso da investigação, incluindo prorrogações e flexibilizações;

(ii) determinar o desmembramento do processo, limitando a competência do STJ aos acusados com prerrogativa de foro; e

(iii) decidir sobre o levantamento do sigilo processual dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foram submetidas à Corte Especial, para ratificação colegiada, todas as medidas cautelares liminares deferidas no curso do Inquérito n. 1.636/DF, bem como as decisões que flexibilizaram restrições anteriormente impostas e aquelas que indeferiram pedidos do Ministério Público Federal, como a majoração do valor das medidas assecuratórias de bens. A ratificação colegiada, exigida pelo art. 34, V e VI, do RISTJ, assegura o controle institucional das medidas que restringem direitos fundamentais e prerrogativas funcionais.

5. Visto que todas as decisões monocráticas foram submetidas à Corte Especial para ratificação colegiada, impõe-se reconhecer a perda superveniente de objeto de todos os recursos incidentais interpostos contra elas, nos termos do art. 259 do RISTJ e da lógica processual que veda a interposição de agravo interno contra decisão colegiada (art. 1.021 do CPC). A deliberação do colegiado substitui as decisões singulares e consolida-se como manifestação prevalente e definitiva do STJ.

6. A jurisprudência do STF e a do STJ orientam que, em ações penais originárias, o desmembramento do feito é medida que preserva o juiz natural e evita a indevida ampliação da competência, salvo hipóteses excepcionais. No caso concreto, a Corte Especial determinou o desmembramento com a permanência, sob sua jurisdição, apenas dos integrantes do núcleo judicial, remetendo os autos dos demais denunciados ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2025 às 15:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA49885638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/08/2025 15:04:41
Código de Controle do Documento: e4d137f0-17a8-45c8-8a83-a4978fe52cc8

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

7. Encerrada a fase investigativa e oferecida a denúncia, desaparecem os fundamentos que justificavam o sigilo processual, devendo prevalecer o princípio da publicidade, com ressalva das peças que contenham dados sensíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Propostas aprovadas.

Teses de julgamento:

1. Em inquéritos penais originários, compete à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ratificar, por decisão colegiada, todas as medidas cautelares liminares previamente decretadas pelo relator, inclusive aquelas que prorroguem, flexibilizem ou indefiram providências cautelares, quando envolvam autoridades com prerrogativa de foro, nos termos do art. 34, V e VI, do RISTJ. No caso concreto, a Corte Especial ratificou integralmente todas as medidas cautelares decretadas, prorrogadas ou indeferidas no Inquérito n. 1.636/DF.

2. A ratificação pelo órgão colegiado competente das medidas cautelares anteriormente decididas monocraticamente produz efeito substitutivo e definitivo, absorvendo a decisão singular e acarretando a perda superveniente de objeto de recursos incidentais interpostos contra os atos monocráticos, nos termos dos arts. 259 do RISTJ e 1.021 do CPC. No caso concreto, reconheceu-se a prejudicialidade de todos os agravos regimentais e petições incidentais apresentados contra as decisões do relator.

3. Em ações penais originárias, é possível o desmembramento do feito em relação aos réus sem prerrogativa de foro, a fim de preservar o juiz natural e evitar prorrogação indevida da competência da Corte. No caso concreto, a Corte Especial determinou o desmembramento, permanecendo sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça apenas os integrantes do núcleo judicial.

4. Com a conclusão da investigação e o oferecimento da denúncia, a Corte Especial determinou o levantamento do sigilo processual dos autos principais e respectivos apensos, ressalvando apenas as peças que contenham dados sensíveis ou informações sigilosas de terceiros, a serem indicadas pelo Ministério Público Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LX, LIII e LXXVIII, e 93, IX; CP, arts. 317 e 333; CPP, arts. 76, 77, 80, 319, VI, 396 e 396-A; Lei n. 8.038/1990, art. 4º, § 1º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 5º; LOMAN, art. 29; RISTJ, arts. 34, V e VI, e 259; CPC, art. 1.021; Resolução CNJ n. 121/2010.

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2025 às 15:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA49885638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/08/2025 15:04:41
Código de Controle do Documento: e4d137f0-17a8-45c8-8a83-a4978fe52cc8

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Jurisprudência relevante citada: STJ, QO na APn n. 976/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgada em 11/2/2021; STJ, AgRg na APn n. 804/DF, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 20/5/2015; STF, AP n. 1.019/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgada em 24/8/2020; STF, Pet n. 8.144-AgR/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 24/6/2019; STF, Inq n. 4.483-AgR-2/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2017; STJ, AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, julgado em 20/3/2019; STJ, AgRg na APn n. 1.057/DF, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 7/6/2023; STF, Pet n. 6.138-AgR/DF, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, julgado em 21/2/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, acolher a questão de ordem para levantar o sigilo processual, ratificar todas as medidas cautelares liminares deferidas no curso do Inquérito n. 1.636/DF, bem como as decisões que as flexibilizaram ou que indeferiram pedidos de ampliação formulados pelo Ministério Público Federal, reconhecendo, por consequência, a perda superveniente de objeto dos agravos regimentais e demais recursos incidentais interpostos contra os atos monocráticos. Determinou, ainda, por unanimidade, o desmembramento do feito para que permaneçam na competência originária desta Corte apenas os autos relativos aos Desembargadores do TJMA Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Antônio Pacheco Guerreiro Júnior e aos integrantes do núcleo judicial diretamente vinculados às condutas dos referidos desembargadores, os Juízes de Direito Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa e os ex-assessores Lúcio Fernando Penha Ferreira, Paulo Martins de Freitas Filho e Zely Reis Brown Maia. Quanto aos demais denunciados, determinou a remessa integral dos autos e respectivos apensos cautelares ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que aprecie sua competência para processar e julgar as imputações formuladas pelo Ministério Público Federal.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2025 às 15:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA49885638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/08/2025 15:04:41
Código de Controle do Documento: e4d137f0-17a8-45c8-8a83-a4978fe52cc8

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/08/2025 às 15:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA49885638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 27/08/2025 15:04:41
Código de Controle do Documento: e4d137f0-17a8-45c8-8a83-a4978fe52cc8

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO no INQUÉRITO Nº 1636 - DF (2021/0259718-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE	:	M P F
REQUERIDO	:	N C S S S C
ADVOGADOS	:	RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
		MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871
		LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
		DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
		LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
		RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581
		BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
		DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
		HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
		RACHEL LUISA PORTABALES ALVAREZ BARSOTTI GRASSESCHI - SP452037
		LAUDENOR PEREIRA NETO - SP457601
		CAROLINA SILVA SIQUEIRA - SP462127
REQUERIDO	:	A P G J
ADVOGADOS	:	ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO - MA006949
		FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA - MA006950
		MARCELO MOTA DA SILVA - MA019826
REQUERIDO	:	M C E
ADVOGADOS	:	PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA - MA012895
		JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
		THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
		CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529
		JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
		THALYANE BIANCA SA SANTOS - MA027705

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

REQUERIDO	:	C J L DOS S P
ADVOGADOS	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
		FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
REQUERIDO	:	S M M N
ADVOGADOS	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
		FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
REQUERIDO	:	J H S DO L
ADVOGADO	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
REQUERIDO	:	C S DE S
ADVOGADOS	:	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
		LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542
		THARICK SANTOS FERREIRA - MA013526
		LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA024599
REQUERIDO	:	Z R B M
ADVOGADA	:	MARIA DE JESUS CASTRO REIS - MA008405
REQUERIDO	:	E DE J P M
REQUERIDO	:	F DE A S C
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
REQUERIDO	:	F H S C
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
REQUERIDO	:	A J A DA S C
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
REQUERIDO	:	L F P F
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534
REQUERIDO	:	E G DA S J
ADVOGADOS	:	DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
		AURELIO DE JESUS SAMPAIO LIMA - MA020035
		THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO - MA011448A
		MILAYDE PATRICIA LICAR GOMES - DF069918
		THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - DF079046
REQUERIDO	:	F X DE S F
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - MA005496A
REQUERIDO	:	E S R
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - MA005496A
REQUERIDO	:	N M DE B A
ADVOGADOS	:	ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

		FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
REQUERIDO	:	A DE S R
ADVOGADOS	:	VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
		SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
REQUERIDO	:	L G A F
ADVOGADOS	:	JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR - MA006573
		VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
		ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
		ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA - PE036520
		RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO - DF049868
		BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
		ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
		SERGIO EDUARDO DEL COUTO AVILA BATISTA - MG184974
		THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA - DF063332
		REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788
REQUERIDO	:	A J S DO L
ADVOGADOS	:	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT - MA007910
		LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
		DILANE SILVA SOARES - MA018228
REQUERIDO	:	F A R S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
REQUERIDO	:	F A R S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
REQUERIDO	:	J M L C
ADVOGADOS	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
		EDVARNEY LUIS SILVA PACIFICO DE SOUZA - MA015716
REQUERIDO	:	F A R S
REQUERIDO	:	E R D S
REQUERIDO	:	L DE J DO N S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
REQUERIDO	:	J M DE A S
ADVOGADO	:	PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
REQUERIDO	:	S R DE S S

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

ADVOGADO : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requerimento do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar a suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) e constituição de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), imputados, em tese, a desembargadores, juízes de direito e outros agentes.

A investigação envolveu a decretação de medidas cautelares invasivas – quebra de sigilos bancário, fiscal, telemático e de dados, bem como buscas e apreensões – regularmente autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da competência originária para processar e julgar desembargadores e juízes (CF, art. 105, I, *a*).

Todos os magistrados envolvidos foram ouvidos, neste Tribunal, por juiz instrutor.

Concluída a fase investigativa, com a juntada do relatório final (fls. 4.101-4.274) e oferecimento da denúncia (fls. 5.178-5.490), antes de determinar a apresentação das respostas na forma do art. 4º da Lei 8.038/1990, chamo o feito à ordem, visando à apreciação de dois pontos centrais por esta Corte, a saber:

a) o desmembramento dos autos e declínio parcial da competência; e

b) o levantamento do sigilo processual.

É o relatório. Decido.

Tendo sido concluído o relatório policial e, agora, com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal, cumpre ao relator, na forma do

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeter à ratificação da Corte todas as medidas cautelares anteriormente deferidas no curso deste inquérito, assegurando o controle colegiado das providências de maior gravidade.

Na mesma oportunidade, apresenta-se questão de ordem para que a Corte Especial delibere sobre dois pontos centrais: (a) o desmembramento dos autos, com manutenção da competência desta Corte apenas em relação aos magistrados denunciados e declínio em relação aos demais investigados; e (b) o levantamento do sigilo processual, considerando que a fase investigativa se encontra encerrada, todas as medidas cautelares foram cumpridas e a denúncia já foi formalmente oferecida.

I - Ratificação das medidas liminares

Nos termos do **art. 34, V e VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**, compete ao relator, em inquéritos penais originários, **adotar medidas urgentes e cautelares *ad referendum* da Corte Especial**, devendo submetê-las à ratificação colegiada ao final da fase investigativa, especialmente quando implicarem restrição de direitos fundamentais ou de prerrogativas de magistrados.

No curso do **Inquérito n. 1.636/DF**, diante da gravidade dos fatos apurados – envolvendo crimes de corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa – e da necessidade de assegurar a efetividade das investigações, foram deferidas medidas liminares **cautelares pessoais e patrimoniais, nos procedimentos a seguir listados:**

a) QuebSig n. 190/DF: inicialmente com pedido de afastamento de sigilos telefônico, telemático e interceptação telefônica; no entanto, foi proferida nesses autos decisão única concentrando todas as cautelares;

b) CauInomCrim n. 131/DF: medidas cautelares diversas da prisão;

c) CauInomCrim n. 132/DF: medidas assecuratórias de bens;

d) CauInomCrim n. 133/DF: pedido de prisão preventiva e sequestro;

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

e) PBAC n. 78/DF: pedidos de busca e apreensão;

f) QuebSig n. 166: afastamento de sigilos bancário, fiscal e telefônico.

Posteriormente, foram cumpridas na *Operação 18 Minutos*, deflagrada pela Polícia Federal em 14/8/2024.

Para melhor compreensão, passo a um breve histórico das medidas cautelares decretadas no caso em análise:

II - Histórico das medidas decretadas e cumprimento na *Operação 18 Minutos*

Durante a fase investigativa, foram decretadas diversas medidas cautelares pessoais e patrimoniais, destinadas a assegurar a efetividade das diligências e resguardar a ordem pública, em face da gravidade dos fatos apurados e da posição funcional de parte dos investigados.

No núcleo judicial, as medidas compreenderam:

- afastamento cautelar das funções públicas por 1 ano, prorrogável, nos termos dos arts. 29 da LOMAN, 319, VI, do CPP e 2º, § 5º, da Lei 12.850 /2013;

- proibição de acesso às dependências do TJMA e de uso de bens ou serviços daquela Corte;

- proibição de contato com demais investigados e servidores;

- busca e apreensão em residências, gabinetes e endereços funcionais;

- quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático;

- sequestro e indisponibilidade de bens, incluindo imóveis, veículos e ativos financeiros.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Todos os desembargadores e juízes investigados foram cautelarmente afastados por decisão monocrática. Posteriormente, houve flexibilização parcial em relação ao Juiz Cristiano Simas, limitando a impossibilidade de atuação às varas cíveis (Pet n. 17.081/DF).

No núcleo causídico, integrado por advogados e escritórios vinculados à suposta organização criminosa, foram determinadas:

- buscas e apreensões em escritórios e residências;
- quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático;
- proibição de acesso ao TJMA e de contato com os demais núcleos;
- sequestro e indisponibilidade de bens;
- busca pessoal, como no caso de Edilázio Gomes da Silva Júnior, em que se constatou tentativa de apagamento de dados no celular apreendido.

No núcleo operacional, composto por familiares, ex-assessores e operadores financeiros, as medidas incluíram:

- buscas e apreensões em endereços residenciais;
- quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático;
- proibição de contato com membros dos núcleos judicial e causídico;
- monitoramento eletrônico e restrições de deslocamento;
- sequestro e indisponibilidade de bens e valores ilícitos.

a) Cumprimento das medidas

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Todas as medidas foram integralmente cumpridas na deflagração da *Operação 18 Minutos*, em 14/8/2024, conforme relatório final da Polícia Federal: houve apreensão de documentos, celulares e mídias; bloqueio de bens via BACENJUD, RENAJUD e CNIB; afastamento imediato dos magistrados; e execução de buscas em residências e escritórios, inclusive com constatação de tentativa de destruição de provas.

b) Flexibilização das medidas

Cumpre esclarecer que, ao longo da investigação, algumas das medidas foram sendo flexibilizadas, tendo sido autorizados:

1) o levantamento da proibição de contato entre marido e mulher, irmãos e pais e filhos;

2) o levantamento da medida de monitoramento eletrônico em relação a todos os investigados (QuebSig n. 190/DF, fls. 4.980-4.986);

3) o desbloqueio de todas as contas-correntes vinculadas ao pagamento de salários (de magistrados e servidores públicos), bem como o levantamento mensal de 40 salários mínimos em relação aos demais [decisões em processos apartados de embargos do acusado e petições (EmbAcs n. 103, 105, 82, 84, 85, 88, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 98 e 99 e Pets n. 17.081, 17.113 e 17.171)];

4) o levantamento da cautelar de incomunicabilidade entre os investigados, com exceção dos magistrados, cuja reavaliação se daria após a conclusão das oitivas; mantidas, todavia, as demais medidas cautelares, inclusive a proibição de acesso ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (QuebSig n. 190 /DF, fls. 8.028-8.034).

Também foram parcialmente deferidos os pedidos de devolução de bens e determinadas as seguintes medidas:

1) manutenção dos valores acautelados, a serem transferidos para conta judicial;

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

2) manutenção, sob a responsabilidade da Polícia Federal, da cautela de todos os documentos apreendidos;

3) devolução de todos os bens de outra natureza, como telefones, computadores, *laptops*, veículos e joias, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, os quais deveriam ser entregues pela Polícia Federal aos respectivos proprietários, na condição de fiéis depositários, mediante a lavratura dos termos competentes (fls. 8.239-8.246 da QuebSig n. 190/DF).

Contra a referida decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental (fls. 8.275-8.289 e 8.310-8.324 da QuebSig n. 190/DF), parcialmente provido (fls. 8.328-8.335), sobrevindo novo agravo daquele órgão (fls. 8.385-8.393 da QuebSig n. 190/DF) – indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 8.400-8.408) –, recurso ainda não submetido à Corte.

c) Reforço das medidas

Nos autos de QuebSig n. 190/DF, determinei o sequestro e a indisponibilidade de bens e valores no montante de R$ 17.602.916,71 (dezessete milhões, seiscentos e dois mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), considerando o dano até então apurado.

No entanto, nos autos da CauInomCrim n. 132/DF, o MPF requereu, às fls. 1.765-1.772, a atualização do valor das medidas assecuratórias de bens, valores e direitos para R$ 50.835.173,48 (cinquenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), bem como a realização de novas diligências de constrição de bens, exclusivamente pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB. Reforçou ainda o pedido para que o bloqueio de bens abrangesse também todos os veículos apreendidos por ocasião da deflagração da *Operação 18 Minutos*, inclusive os que foram encontrados na posse dos investigados, mas registrados em nome de terceiros.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

N entanto, em decisão de fls. 1.917-1.924 dos mesmos autos (CauInomCrim n. 132/DF), indeferi o pedido, tendo o MPF interposto agravo regimental, ainda não submetido à apreciação desta Corte.

III - Prorrogação das medidas na Petição n. 18.501/DF

Considerando que o prazo inicial de 1 ano das medidas de afastamento funcional se encerraria em 7/8/2025, na Pet n. 18.501/DF, prorroguei todas as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, inclusive o afastamento de desembargadores e juízes de direito de seus cargos por mais 1 ano, com fundamento nos arts. 29 da LOMAN, 319, VI, do CPP e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850 /2013.

A prorrogação mostrou-se imprescindível à preservação da instrução criminal e à confiança na administração da Justiça, considerando a complexidade dos fatos e a posição hierárquica dos investigados, em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ sobre medidas de caráter excepcional.

IV - Submissão à Corte Especial para ratificação integral

Diante disso, submeto à Corte Especial a ratificação integral de todas as medidas cautelares liminares deferidas no curso das investigações, inclusive com a prorrogação determinada na Pet n. 18.501/DF.

Submeto também à ratificação desta Corte **todas as decisões que flexibilizaram as medidas cautelares acima descritas, incluindo a de indeferimento do pedido do MPF de atualização do valor das medidas assecuratórias de bens, valores e direitos para R$ 50.835.173,48** (cinquenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), bem como a de determinação de novas diligências de constrição de bens exclusivamente pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB e a de indeferimento do pedido para que o bloqueio de bens abrangesse também **todos os veículos apreendidos por ocasião**

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

da deflagração da *Operação 18 Minutos*, inclusive os que foram encontrados na posse dos investigados, mas registrados em nome de terceiros.

V - Perda de objeto dos recursos das medidas

Nos termos dos incisos V e VI do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao relator, nos processos de competência originária, adotar medidas cautelares e tutelas provisórias destinadas à proteção de direitos ameaçados de grave dano ou destinadas a garantir a eficácia da decisão final, podendo fazê-lo, em caso de urgência, *ad referendum* da Corte Especial.

As decisões monocráticas assim proferidas têm eficácia imediata, mas ficam condicionadas à ulterior apreciação do colegiado competente, cuja deliberação tem efeito substitutivo e absorve os fundamentos da decisão singular. Trata-se de mecanismo de ratificação institucional, pelo qual a Corte torna sua a manifestação monocrática anterior ou eventualmente a revê, dando-lhe conteúdo definitivo. Com isso, os atos singulares deixam de subsistir autonomamente no processo e, por consequência, perde objeto qualquer recurso que os tenha impugnado.

No caso concreto, contra as medidas cautelares adotadas durante o curso das investigações, bem como contra as decisões que as flexibilizaram, indeferiram ou ampliaram, foram interpostos agravos regimentais e apresentadas petições incidentais no bojo da Quebra de Sigilo n. 190/DF e dos procedimentos correlatos (CauInomCrims n. 131/DF, 132/DF e 133/DF) ou no âmbito de procedimentos próprios como embargos do acusado e petições.

Dado que todas essas decisões monocráticas foram ora submetidas à Corte Especial para ratificação colegiada, impõe-se **reconhecer a perda superveniente de objeto** de todos os recursos interpostos contra elas, nos termos do art. 259 do RISTJ e da lógica processual que veda a interposição de agravo interno contra decisão colegiada (art. 1.021 do CPC), na medida em que a decisão da

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Corte, como deliberação do colegiado, consolida-se como manifestação prevalente e definitiva do Tribunal.

Tal conclusão decorre de uma análise sistemática dos dispositivos legais e princípios que orientam o sistema, na medida em que o princípio da colegialidade prevê que a deliberação do órgão competente possui caráter substitutivo do ato monocrático anterior, fazendo com que a decisão singular do relator seja absorvida pela manifestação do colegiado.

Essa compreensão encontra também respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que, uma vez ratificada ou revista pelo colegiado a decisão monocrática, ficam prejudicados os agravos regimentais e demais recursos incidentais sobre a matéria, conforme se depreende dos precedentes a seguir indicados, que, mesmo não se tratando especificamente da matéria, autorizam a interpretação por analogia:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, 'a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto' (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022).
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.307.797 /BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023 , DJe de 18/8/2023.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento – desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela – julgado posteriormente àquela.

2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.

3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as litisconsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença – na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras – antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.

4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.971.910/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Dessa forma, **a ratificação das medidas cautelares pelo colegiado acarreta a perda superveniente de objeto de todos os recursos incidentais** interpostos contra as decisões monocráticas, tornando desnecessária sua análise individualizada.

VI - Desmembramento do processo

O exame do desmembramento processual demanda, inicialmente, o enfrentamento das regras sobre conexão e continência no processo penal e sua correlação com a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos dos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, conexão e continência constituem hipóteses de modificação da competência em razão da existência de vínculos objetivos ou subjetivos entre infrações penais e seus agentes, permitindo a reunião de feitos que, abstratamente, seriam julgados separadamente pelos juízos naturais. Diferentemente do processo civil, em que tais institutos influenciam primordialmente a fixação inicial da competência, no âmbito

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

penal, funcionam como mecanismos excepcionais de concentração processual, voltados a propiciar maior coerência probatória e uniformidade de julgamentos.

A competência penal originária do STJ prevista no art. 105, I, *a*, da Constituição Federal decorre de prerrogativa de função, cabendo a esta Corte processar e julgar, nos crimes comuns, governadores de Estado e do Distrito Federal, desembargadores dos tribunais de justiça, membros dos tribunais de contas e demais autoridades elencadas na norma constitucional. Trata-se de competência excepcional, que deve ser interpretada restritivamente, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ (QO na APn n. 976/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1º/3/2021; AgRg na APn n. 804/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/5/2015, DJe de 5/6/2015).

Essa excepcionalidade fundamenta a regra de desmembramento: somente permanecem na competência originária do STJ os acusados que tenham prerrogativa de foro ou cujas condutas estejam diretamente vinculadas aos agentes com tal prerrogativa, evitando-se a prorrogação indevida da competência em razão da mera conexão formal.

A orientação jurisprudencial é clara ao recomendar o fracionamento do feito, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, em observância aos princípios do juiz natural e da razoável duração do processo (art. 5º, LIII e LXXVIII, da CF), conforme reconhecido em precedentes (STF, Pet n. 8.144-AgR, AP n. 1.019 e Inq n. 4.483-AgR-segundo).

Em matéria de prerrogativa de foro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são firmes no sentido de que tal competência é de natureza excepcional e, portanto, deve ser interpretada restritivamente, impondo-se como regra o desmembramento do feito em relação aos corréus que não ocupem cargo ou exerçam função que justifique o

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

processamento originário. Trata-se de orientação que preserva o princípio do juiz natural e evita a indevida prorrogação de competência (STJ, QO na APn n. 976 /DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021).

Na espécie, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra 29 pessoas, imputando-lhes, em tese, a prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) e constituição de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Entre os denunciados, seis são magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a saber: os Desembargadores Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Antônio Pacheco Guerreiro Júnior e os Juízes de Direito Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa.

A peça acusatória descreve a existência de uma organização criminosa estruturada em três núcleos de atuação:

a) **Núcleo judicial**: composto por desembargadores, juízes e ex-assessores do TJMA, incumbidos de proferir decisões judiciais previamente ajustadas e de praticar atos de ofício ilícitos para beneficiar interesses da organização;

b) **Núcleo causídico**: integrado por advogados e escritórios vinculados ao grupo, responsáveis por viabilizar a corrupção, operacionalizar pagamentos e movimentações financeiras ilícitas;

c) **Núcleo operacional**: formado por familiares, ex-assessores e operadores financeiros, encarregados de movimentar valores, executar atos materiais e embaraçar as investigações, inclusive mediante destruição de provas, como ocorrido na deflagração da *Operação 18 Minutos*, em 14/8/2024.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Embora se reconheça a conexão entre os núcleos, as condutas imputadas aos réus sem prerrogativa de foro são distintas e individualizadas, permitindo o julgamento separado sem prejuízo para a colheita probatória ou para a defesa. A manutenção de todos os acusados nesta Corte, diante do volume e complexidade do feito, comprometeria a celeridade processual e aumentaria o risco de prescrição, razão pela qual o desmembramento se impõe.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou a orientação de que a mera existência de uma organização criminosa não impõe o julgamento conjunto de todos os seus integrantes, sendo cabível o desmembramento com base no art. 80 do CPP. No julgamento da Ação Penal n. 1.019/DF, a Segunda Turma destacou que "o simples fato de no inquérito ou na ação penal se investigar suposta organização criminosa não impede, por si só, o desmembramento do processo" (relator Ministro Edson Fachin, DJe de 6/8/2020).

O mesmo entendimento foi aplicado na Petição n. 8.144-AgR/DF, na qual o STF assentou que "a existência de uma única organização criminosa, estruturada em núcleos de atuação no desiderato de praticar delitos, não importa, necessariamente, no processo e julgamento conjunto de todos os seus supostos integrantes, tendo em vista a faculdade prevista no art. 80 do CPP" (Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 1º/8/2019).

Além disso, em decisão paradigmática no Inquérito n. 4.483-AgR-segundo/DF, o Tribunal Pleno registrou que, mesmo em casos de crimes de organização criminosa e de obstrução da investigação, o desmembramento em relação aos réus sem foro deve ser a regra, preservando-se o juiz natural e evitando-se o indevido *bis in idem* (relator Ministro Edson Fachin, DJe de 9/8/2018).

Diante desse cenário, considerando a responsabilidade penal subjetiva, devem **permanecer nesta Corte apenas os réus com prerrogativa de foro, ou seja, os quatro desembargadores do TJMA, bem como os demais integrantes do núcleo**

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

judicial diretamente vinculados às suas condutas: **os Juízes de Direito Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa e os ex-assessores Lúcio Fernando Penha Ferreira, Paulo Martins de Freitas Filho e Zely Reis Brown Maia**.

Por conseguinte, **deve ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em relação aos denunciados dos núcleos causídico e operacional**, para que avalie sua competência para processar e julgar as imputações, preservando-se, no STJ, o julgamento do núcleo judicial.

Tal providência assegura celeridade, eficiência e respeito ao juiz natural, evitando a prorrogação indevida do foro por prerrogativa de função, sem prejuízo para a persecução penal e para a elucidação integral dos fatos.

VII - Levantamento do sigilo processual

A Constituição Federal consagra, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo a restrição apenas em hipóteses excepcionais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, conforme dispõem os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

O sigilo processual, portanto, constitui medida de natureza excepcional, devendo sempre ser submetido ao teste de proporcionalidade, ponderando-se a proteção da intimidade das partes com o interesse público na transparência da atuação jurisdicional, especialmente quando em jogo fatos graves de repercussão social envolvendo agentes públicos.

No caso em exame, todas as medidas cautelares já foram cumpridas, a fase investigativa encontra-se concluída e o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia contra 29 acusados, descrevendo, de forma detalhada, as condutas imputadas aos integrantes dos núcleos judicial, causídico e operacional da organização criminosa supostamente instalada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Não subsiste, portanto, fundamento fático ou jurídico apto a justificar a manutenção do sigilo integral sobre os autos principais e respectivos apensos cautelares, ressalvadas apenas as peças que contenham dados sensíveis, cuja identificação caberá ao próprio MPF, em atenção à preservação da intimidade de terceiros e à segurança de informações específicas.

O entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente têm decidido pela prevalência da publicidade processual após a conclusão da investigação e o oferecimento da denúncia, quando exauridas as razões que justificavam o segredo.

Na mesma linha:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. INQUÉRITO. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
>
> II - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, estabeleceu a publicidade dos atos como regra, cuja medida somente pode ser suprimida "quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem", o que vem corroborado com a norma prevista no art. 93, IX, também do texto constitucional.
>
> III – O sigilo configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios que incidem à hipótese, de acordo com as nuances do caso concreto.
>
> IV – In casu, não obstante as razões que edificam o agravo em mesa, não vislumbro elementos suficientes a justificar a alteração do decisum ora atacado, mormente em face do interesse público maior que pende em favor da publicidade, evidenciado nos autos em função da dimensão dos fatos objeto da investigação, o que acaba por elidir a tese de suposta violação à intimidade do agravante, enquanto agente público.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

> PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - A Constituição Federal proíbe a restrição da publicidade dos atos processuais, salvo "quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem" (art. 5º, LX), o que é corroborado pela norma insculpida no art. 93, IX, que estabelece como regra, com as mesmas ressalvas, a publicidade dos julgamentos e atos do Poder Judiciário.
>
> II - O sigilo, portanto, configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios constitucionais, de acordo com as particularidades do caso concreto. Precedentes.
>
> III - Na presente hipótese, não há indicação de qualquer situação fática ou elemento concreto do alegado risco à segurança do agravante.
>
> IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na APn n. 1.057 /DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Em igual direção, o Supremo Tribunal Federal, na Pet n. 6.138-AgR (Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, DJe de 5/9/2017), firmou o entendimento de que, cumpridas as diligências cautelares e oferecida a denúncia, a manutenção do sigilo deixa de atender ao interesse público e passa a confrontar o princípio da publicidade:

> A Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Cumpridas as diligências investigativas e oferecida a denúncia, não subsiste fundamento para a manutenção do sigilo integral, prevalecendo o interesse público na transparência.

Ressalte-se ainda que a Resolução CNJ n. 121/2010, ao regulamentar o acesso público às informações processuais, reafirma que a publicidade é a regra e que a decretação de sigilo exige motivação específica e concreta, o que não mais se verifica no presente momento processual.

VIII - Conclusão

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

Diante desse cenário, **proponho o levantamento do sigilo processual dos autos principais do inquérito e de seus apensos**, ressalvando apenas as peças e documentos que contenham dados sensíveis ou informações sigilosas de terceiros, cuja indicação deverá ser feita pelo Ministério Público Federal.

Essa providência alinha-se ao princípio da publicidade, assegura o controle social da atividade jurisdicional e respeita os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais aplicáveis à matéria.

Ante o exposto, **submeto à deliberação da Corte Especial as seguintes proposições**:

a) Ratificação das medidas cautelares

Submeto a este colegiado, nos termos do art. 34, V e VI, do Regimento Interno do STJ, para ratificação integral, todas as medidas cautelares liminares deferidas no curso do Inquérito n. 1.636/DF, bem como as decisões que as flexibilizaram ou que indeferiram pedidos de ampliação formulados pelo Ministério Público Federal, reconhecendo, por consequência, a **perda superveniente de objeto** dos agravos regimentais e demais recursos incidentais interpostos contra os atos monocráticos.

b) Desmembramento do processo

Determino o desmembramento do feito com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, para que permaneçam na competência originária desta Corte apenas os autos relativos:

(1) aos Desembargadores **Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Marcelino Everton Chaves, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Antônio Pacheco Guerreiro Júnior**;

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

(2) aos integrantes do **núcleo judicial** diretamente vinculados às condutas dos referidos desembargadores, a saber, **os Juízes de Direito Alice de Sousa Rocha e Cristiano Simas de Sousa e os ex-assessores Lúcio Fernando Penha Ferreira, Paulo Martins de Freitas Filho e Zely Reis Brown Maia**.

Quanto aos **demais denunciados**, **integrantes dos núcleos causídico e operacional**, **determino a remessa integral dos autos e respectivos apensos cautelares ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que aprecie sua competência para processar e julgar as imputações, preservando-se os princípios do juiz natural e da celeridade processual**.

c) Levantamento do sigilo processual

Determino o levantamento do sigilo processual dos autos principais e de todos os apensos, ressalvadas apenas as peças e documentos que contenham dados sensíveis ou informações sigilosas de terceiros, cuja indicação caberá ao **Ministério Público Federal**, em atenção aos arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal, à Resolução CNJ n. 121/2010 e à jurisprudência do STJ e do STF.

d) Outras deliberações

Após o cumprimento das providências relativas ao desmembramento, deverão ser tomadas as medidas necessárias à notificação de todos os acusados que permanecerão sob a competência do STJ, para apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990, c/c os arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

A notificação será realizada por meio de cartas de ordem, quando necessário.

Deverão ser notificados os seguintes acusados, que integram o núcleo judicial e permanecem submetidos à competência originária do STJ:

a) Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Desembargadora do TJMA;

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

b) Marcelino Everton Chaves, Desembargador do TJMA;

c) Luiz Gonzaga Almeida Filho, Desembargador do TJMA;

d) Antônio Pacheco Guerreiro Júnior, Desembargador do TJMA;

e) Alice de Sousa Rocha, Juíza de Direito do TJMA;

f) Cristiano Simas de Sousa, Juiz de Direito do TJMA;

g) Lúcio Fernando Penha Ferreira, ex-assessor de desembargador do TJMA;

h) Paulo Martins de Freitas Filho, ex-assessor de desembargador do TJMA;

i) Zely Reis Brown Maia, ex-assessora de Desembargador do TJMA.

É como voto.

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/08/2025 às 00:30:43 pelo usuário: SERVIÇO CONFIRMADOR DO DJ

Documento eletrônico VDA49885635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2025 14:23:10
Código de Controle do Documento: 5c7fdc28-f5dd-435c-9556-87ef01479014